

# **NFTs e o crime de lavagem de dinheiro: o velho de roupa nova**

Giovanna Hatsue Alves Homma

**Resumo:** A nova modalidade de conteúdo virtual denominada "NFT" (Non Fungible Token), cuja comercialização em ambiente virtual dotado de uma pseudoanonimidade está possibilitando a prática do crime de lavagem de dinheiro, levanta a necessidade de questionamento acerca da falta de regulamentação normativa do mercado de criptoativos. Dessa forma, o presente artigo analisa o modus operandi dos criminosos da lavagem de dinheiro, bem como as fases constitutivas do delito, e elucida os conceitos de NFT e blockchain, buscando entender como as novas tecnologias e a demora para o reconhecimento e fiscalização pelas autoridades estatais podem abrir margem ao surgimento de práticas ilegais e ao crime organizado.

**Palavras-chave:** Non Fungible Token; Blockchain; Criptoativos; Lavagem de Dinheiro.

**Abstract:** The new modality of the virtual content called "NFT" (Non Fungible Token), which the commercialization in a virtual environment endowed with a pseudo-anonymity is enabling the practice of the crime of money laundering, raises the need to question the lack of normative regulation of the crypto assets. Therefore, this article analyzes the modus operandi of money laundering criminals, as well as the component phases of the crime, and elucidates the concepts of NFT and blockchain, in order to understand how new technologies and the delay in recognition and inspection by the State authorities can empower the emergence of illegal practices and organized crime.

**Keywords:** Non Fungible Token; Blockchain; Crypto Assets; Money Laundering.

## **Introdução:**

Os NFTs, ou Tokens Não-Fungíveis, surgiram e já foram trazendo com sua popularidade uma onda de discussões. Trata-se de criptoativos, popularizados em forma de obras de arte digitais, que oferecem autenticidade e exclusividade ao adquirente e vem sendo

comercializados por uma plataforma conhecida como “blockchain”, muito utilizada no comércio de moedas digitais.

Dentre os estudos envolvendo NFTs, a possibilidade de se realizar o crime de lavagem de dinheiro com a comercialização desses ativos foi um tema que surgiu recentemente, mas pouco foi elaborado ainda. Em termos gerais, constatou-se que esse método de comercialização de arte inserido no mercado digital pode facilitar a fraude ocorrida na lavagem de capitais, visto que a identificação do vendedor e do comprador pode ser ocultada, de modo que já foram acusadas transações de "autocompra", isto é, operações em que um usuário compra de si mesmo por preços maiores do que o custo real da NFT, demonstrando-se o intuito de lavagem de dinheiro com a aplicação do valor ilícito para suprir a diferença dos valores.

É evidente que a lavagem de dinheiro, bem como outros crimes contra o sistema financeiro, vêm se renovando cada vez mais e se aproveitando das diversas tecnologias para dificultar ainda mais a sua identificação. Por conta disso, este estudo é de extrema importância para o movimento de combate à criminalidade econômica e para a tentativa de encurtar a vantagem que a tecnologia pode proporcionar à inteligência das organizações criminosas.

Sendo assim, o presente artigo tem por intuito coletar dados referentes à lavagem de dinheiro mediante a comercialização de NFTs, identificar o fator que possibilita a fraude, apontar as lacunas na legislação que facilitam tal prática e demonstrar a relevância desse estudo.

Este tema foi escolhido após a viralização de uma notícia que mencionava uma NFT vendida pelo preço de R\$6 milhões<sup>1</sup> para o jogador de futebol Neymar Jr., sendo que essa não era sequer a mais cara das obras de artes comercializadas. Logo após breve pesquisa, percebeu-se que grande parte das matérias jornalísticas mencionando NFT continha associação ao crime de lavagem de dinheiro, mas não havia maiores explicações e um estudo meramente aprofundado sobre o tema.

Considerando a dificuldade de se identificar o crime de lavagem de dinheiro na comercialização de NFT devido a tecnologias como a blockchain e a pseudoanonimidade, este artigo utiliza do método de análise qualitativa para identificar os problemas que decorrem de

---

<sup>1</sup> NOGUEIRA, M. Por que Neymar gastou R\$ 6 milhões em ‘imagens’ de macacos? Entenda o que são NFTs e como você pode lucrar com eles (sem precisar desembolsar milhões de reais). Seu dinheiro, 2022. Disponível em <<https://www.seudinheiro.com/2022/patrocinado/empiricus/por-que-neymar-gastou-r-6-milhoes-em-imagens-de-macacos-entenda-o-que-sao-nfts-e-como-voce-pode-lucrar-com-eles-sem-precisar-desembolsar-milhoes-de-reais-lbrdmn061/>>. Acesso em 2 de fevereiro de 2022.

tal tecnologia e como as autoridades têm lidado com isso. O método indicado foi escolhido com base na disposição de informações coletadas para a pesquisa, e considerando a novidade do tema e escassez de estudos.

Primeiramente, discorrerá-se acerca dos conceitos básicos que envolvem o crime de lavagem de dinheiro e suas respectivas fases, e como se dá a tecnologia NFT, bem como a movimentação econômica que vem trazendo nesses últimos anos.

No decorrer do artigo também será explicado o que é e como funciona a blockchain, versando-se sobre as características favoráveis ao crime de lavagem de dinheiro e como essa fraude ocorre no mercado de criptoativos.

Por fim, serão analisados a problemática da falta de regularização do mercado de criptoativos e os trabalhos normativos que se sucederam desde a popularização das operações financeiras realizadas em meio virtual.

## **1. Conceitos básicos de lavagem de dinheiro e da tecnologia NFT**

Conhecido como lavagem de capitais ou lavagem de dinheiro, o crime previsto no art. 1º caput da Lei nº 9.613/98 é descrito da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do [art. 14 do Código Penal](#).

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)  
[\(Vigência\)](#)

Noutras palavras, o crime de lavagem de dinheiro consiste na transformação de capital de origem ilícita em capital lícito e inserção desse capital viciado no sistema financeiro. A doutrina majoritária e os principais órgãos reguladores<sup>2</sup> do tema identificam a ocorrência de 3 fases constitutivas do crime de lavagem.

A primeira fase diz respeito à ocultação do dinheiro adquirido mediante atividades ilegais, que pode ser feita através de instituições financeiras tradicionais ou não tradicionais, e geralmente utiliza-se a técnica de fracionamento das grandes quantias até não haver a obrigação

---

<sup>2</sup> CALLEGARI, A., WEBER, A. Lavagem de Dinheiro. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 20.

de identificação ou comunicação, que, no Brasil, de acordo com a Circular nº3.461/2009 expedida pelo Banco Central, corresponde ao valor igual ou superior a R\$10.000,00, que, sem fundamento econômico, deve ser comunicado. Outras técnicas de ocultação são também a evasão de divisas para países conhecidos como “paraísos fiscais”, onde não há acordos de cooperação investigativa com o Brasil, além de comércio cruzado, abertura de cassinos ou estabelecimentos de jogos, emissão de falsas faturas de importação e exportação, sistemas bancários irregulares, que geralmente são criados por grupos étnicos que não confiam no sistema bancário tradicional de determinado país, compra de companhias privadas como bares, restaurantes, hotéis, lojas de carros, agências de viagem, construtoras, entre outros.

Todos esses métodos dão subsídio para a realização da segunda fase, que é chamada de estratificação, qual seja, o momento em que o capital ilícito obtido através das operações construídas na primeira fase é “purificado”. Há aqui a confusão do dinheiro lícito oriundo de uma atividade de fachada - com as técnicas mencionadas acima - com o dinheiro ilícito outrora ocultado na tentativa de dificultar a rastreabilidade desse dinheiro e dissimular sua origem de fato.

Por fim, a terceira fase é a da integração, quando haverá finalmente a inserção do dinheiro ilícito já incorporado no capital lícito no sistema financeiro. Essa inserção ocorre mediante a realização de operações financeiras legítimas como investimentos, empréstimos, compras de bens, e todo o tipo de transação que gerará um registro contábil e tributário que justificará o capital de forma legal. Assim, o montante ilegal que fora incorporado ao dinheiro lícito da atividade de fachada será utilizado numa operação financeira e terá aparência de lícito e rastreável.

Como pontuam André Callegari e Ariel Weber, na obra *Lavagem de Dinheiro*, 2ª edição:

O delito de lavagem de dinheiro ataca frontalmente o sistema econômico-financeiro de um país, afetando a estrutura negocial ao introduzir bens ilicitamente adquiridos e quebrar a regra da livre e justa concorrência. Observa-se que os criminosos têm ao seu alcance meios de análise do mercado, inserindo sua atividade de lavagem nos negócios que dispensam maior atenção das autoridades estatais, ou, ainda, naqueles que, de tão privados ou tamanha sua atualidade, ainda nem foram objeto de análise pelo Estado.

Esse é o caso da lavagem de dinheiro ocorrida mediante a comercialização de NFT ou Non Fungible Token, cuja tradução corresponde a Token Não Fungível. Um token é a representação digital de um ativo (como dinheiro, propriedade ou obra de arte)<sup>3</sup>, e um token não fungível diz respeito especificamente a um token que possui a característica de insubstituível em espécie, qualidade e quantidade, não podendo ser dinheiro, por exemplo, já que uma nota de R\$200 poderia ser substituída por 2 notas de R\$100.

A tecnologia das NFTs funciona como uma assinatura digital capaz de transformar uma mídia digital em um bem não-fungível. Assim, fotos, GIFs, vídeos, mensagens, domínios de sites, áudios, etc. podem se tornar uma propriedade exclusiva não-fungível. Essa tecnologia se tornou bastante difundida no mercado de obras de artes digitais, que, via de regra, são vendidas a preços exorbitantes justamente pela sua exclusividade.

Acredita-se que por ser uma tecnologia nova no mercado, cuja plataforma de comércio opera 100% em meio virtual, o que garante que a popularização ocorra de forma desenfreada, as autoridades estatais não obtiveram controle e fiscalização antes da ocorrência de ilícitos na modalidade. No entanto, dados comprovam que as NFTs já existiam em 2017, quando dois cryptodesigners criaram as figurinhas CryptoPunks, pequenos avatares gerados na base de dados do mercado de moedas virtuais. Foram criadas apenas 10 mil figurinhas e uma diferente da outra. A figurinha CriptoPunk5234, por exemplo, foi comercializada por mais de US\$500 mil<sup>4</sup>. Desde então, as transações efetuadas para a compra de NFTs vêm crescendo cada vez mais, totalizando, segundo os dados da DappRadar, empresa de acompanhamento do mercado, cerca de 25 bilhões de dólares em 2021<sup>5</sup>. Já a NonFungible.com, que também rastreia as transações referentes a NFT, contudo, apenas na blockchain Ethereum, produziu gráfico que mostra o crescimento exponencial das transações<sup>6</sup>:

---

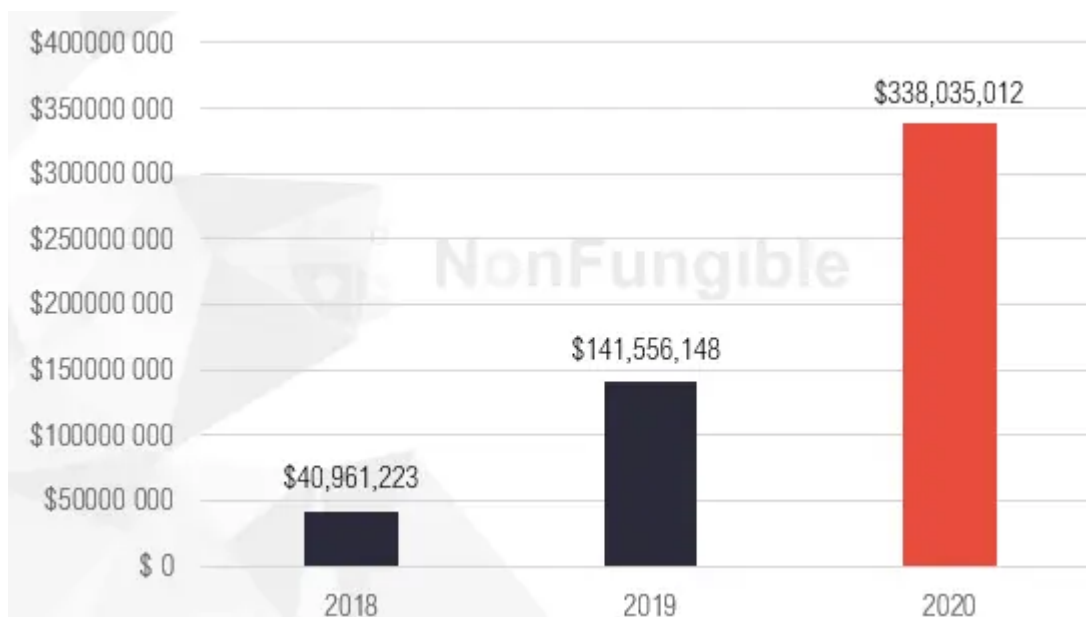
<sup>3</sup> NFT e Blockchain: o que preciso saber? Centelha, 2022. Disponível em: <<https://www.programacentelha.com.br/2022/02/10/nft-e-blockchain-o-que-preciso-saber/>>. Acesso em 15 de abril de 2022.

<sup>4</sup> BASSI, Silvia. NFT: entenda por que esse mercado pode render bilhões. The Shift, 2021. Disponível em <<https://theshift.info/hot/nft-entenda-por-que-esse-mercado-pode-render-bilhoes/>>. Acesso em 15 de abril de 2022.

<sup>5</sup> Vendas de NFT atingem US\$25 bi em 2021, mas tendência mostra sinais de desaceleração. Época Negócios, 2022. Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Futuro-do-Dinheiro/noticia/2022/01/epoca-negocios-vendas-de-nft-atingem-us25-bi-em-2021-mas-tendencia-mostra-sinais-de-desaceleracao.html>>. Acesso em 15 de abril de 2022.

<sup>6</sup> The NFT Yearly Report 2020 is live! NonFungible, 2021. Disponível em <<https://nonfungible.com/news/corporate/nft-yearly-report-2020>>. Acesso em 15 de abril de 2022.

Gráfico - NFT Market Capitalization (2018 to 2020)



Fonte: NonFungible.com

## 2. O que é blockchain?

Em 2008, Satoshi Nakamoto desenvolveu um sistema eletrônico de pagamentos descentralizado, cujas operações seriam processadas pelos computadores integrantes da rede, dispensando-se a figura de um terceiro garantidor, como, por exemplo, uma instituição financeira. A proposta era criar um sistema de transação praticamente impossível de ser adulterado, o que foi conferido pela demanda de um elevado poder computacional para validar as transações.

Blockchain, ou cadeia de blocos, é um livro-razão compartilhado e imutável usado para registrar transações, rastrear ativos e aumentar a confiança<sup>7</sup>. De certa forma, a blockchain funciona como um livro de registros digital, que processa informações sobre a quantia de ativos, quem enviou, quem recebeu, quando a transação foi feita e em qual lugar do livro ela está registrada.

As informações são armazenadas em blocos, e periodicamente um novo bloco de transações é formado e ligado, em cadeia, ao bloco anterior. Os registros são imutáveis, visto

<sup>7</sup> O que é a tecnologia blockchain? IBM. Disponível em <<https://www.ibm.com/br-pt/topics/what-is-blockchain>>. Acesso em 15 de abril de 2022.

que nenhum participante da rede pode alterar ou corromper uma transação depois de ela ser registrada no livro, de modo que os dados ali contidos são precisos e confiáveis.

Existem redes de blockchain públicas, das quais qualquer um pode participar, não existindo de fato uma privacidade para as transações e com segurança baixa, e redes privadas de blockchain, em que há uma organização administrando e controlando o acesso à rede e aos dados.

Por todos os seus atributos de confiabilidade e segurança, a tecnologia blockchain foi escolhida para ser a forma de operação da compra e venda de NFTs, isto porque a partir dos registros imutáveis das transações, é possível conferir uma prova verificável da propriedade de algum item de NFT, e assim, garantir a autenticidade e exclusividade daquele item ao seu comprador.

### **3. O velho de roupa nova**

#### **3.1. Características da blockchain favoráveis ao crime de lavagem de dinheiro**

Um dos maiores problemas que se desenvolvem a partir da comercialização de NFTs através do sistema de blockchain é a pseudoanonimidade que possibilita a plataforma.

Pseudoanonimidade refere-se à técnica de substituir a identidade real de uma pessoa física ou jurídica por um pseudônimo, que pode ser um código, uma chave de acesso ou um avatar. Esses pseudônimos garantem um grau de privacidade e segurança das informações, uma vez que são eles que realizam as transações em primeira pessoa, de modo que as reais identidades dos usuários permanecem ocultas. Essa desassociação inicial certifica que a identidade real seja protegida da esfera pública, e apesar de não ser impossível achar a ligação do pseudônimo com uma identidade, a descoberta torna-se difícil ou improvável.

Não se deve, no entanto, confundir pseudoanonimidade com anonimato ou anonimização. Enquanto na pseudoanonimidade emprega-se a técnica de desassociação por intermédio de um pseudônimo que realizará as transações na blockchain por um titular, cujos dados pessoais serão ocultados, no anonimato e na anonimização haverá o emprego de um esforço prévio ou posterior, respectivamente, para proteger totalmente a identidade do usuário



através do tratamento dos dados por parte de um terceiro controlador ou operador<sup>8</sup>, de modo que a identificação do usuário torna-se impossível.

Nesse contexto, conjuntamente com a pseudononimidade, podemos listar algumas outras características das operações financeiras ocorridas em meio digital, como a blockchain, que facilitam a execução do crime de lavagem de dinheiro: i) inexistência física; ii) transmissão direta entre as partes; iii) irreversibilidade das operações; iv) alcance global; e v) não identificação imediata dos envolvidos nas movimentações<sup>9</sup>.

Quanto à inexistência física, faz-se referência muito mais às criptomoedas, como Bitcoin, Ethereum, Tether, entre outras, que possibilitam as transações comerciais no meio digital e são muito usadas para negociar NFTs. Ademais, as criptomoedas possibilitam o acúmulo ilimitado de capital, por existirem somente no mundo virtual e não dependerem de grande espaço de armazenamento físico tal qual o papel moeda. Essa característica é um dos maiores atrativos da prática do crime de lavagem de dinheiro por meio digital, eis que não haveria necessidade de se preocupar com o esconderijo de toda a enorme quantia de dinheiro acumulado no processo de lavagem.

A despeito da transmissão direta entre as partes, dispensando o envolvimento de um terceiro na operação, como uma instituição financeira, pode-se dizer que ela ajuda a dificultar a fiscalização pelas instituições estatais, isso porque as transações consideradas “suspeitas”, seja por representarem uma movimentação não usual, ou por não serem economicamente justificáveis e passarem do valor estabelecido de R\$10 mil, como fora acima mencionado, são geralmente comunicadas por esse terceiro intermediador das operações financeiras, que, no ambiente virtual, é pouco usual.

Outro problema que se relaciona diretamente com o anterior é a irreversibilidade das informações. Isto é, conforme já explicado anteriormente, dado o exemplo da blockchain, após lançado, um dado torna-se imutável e jamais pode ser alterado por um usuário do sistema. Assim, quando uma transação é finalizada, mesmo que ocorra algum erro ou coação, ela não será desfeita, diferentemente de quando se tem uma instituição financeira intermediando essas

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, J., LOPES, M. Considerações sobre anonimato, pseudoanonimato e criptomoedas. Vol. 9. Canoas: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, 2021, p. 161.

<sup>9</sup> BRITO, T. AS CARACTERÍSTICAS DAS CRIPTOMOEDAS E OS DESAFIOS DA REPRESSÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. Ed. 3, Vol. 2, DEBATES JURÍDICOS. Revista De Direito E Atualidades, 2021, p. 7.

operações e permite a realização de estornos em determinados casos, por exemplo. Desse modo, verificar a legitimidade das transações virtuais torna-se quase impossível.

Trazendo à tona o alcance global dessas transações virtuais, mais uma vez pela falta de uma instituição financeira intermediadora, as operações com criptomoedas não estão sujeitas ao controle e monitoramento de um terceiro quando realizam operações de câmbio. Sendo assim, a transformação de moeda nacional para moeda de países com níveis baixos de fiscalização estatal sobre operações financeiras é muito mais fácil em meio virtual.

Por fim, é importante frisar que, apesar de as transações na blockchain serem rastreáveis, justamente pelo uso de códigos ou chaves públicas, não há como identificar de forma imediata as pessoas envolvidas nas operações, pois as chaves públicas não estão vinculadas a nenhuma informação útil para a identificação imediata de seu proprietário, uma vez que são apenas o pseudônimo do verdadeiro usuário.

### **3.2. Como ocorre a fraude?**

Considerando todo o aparato tecnológico que vem surgindo desde a revolução digital do século XX, a mudança de paradigma não ocorreu apenas na forma de comunicação e interação, mas também em todos os padrões de comportamento humano, inclusive na criminalidade.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Chainalysis, estima-se que a lavagem de dinheiro por meio da compra e venda de NFT chegou a movimentar US\$1,4 milhão só no quarto trimestre de 2021<sup>10</sup>. O modus operandi mais comum utilizado pelos criminosos é conhecido como “wash trading”, que consiste na atividade de autocompra, ou seja, um usuário possui um NFT em sua carteira digital e a vende por um preço muito maior que o de mercado para outra carteira digital que também é de sua titularidade, podendo assim incorporar o dinheiro ilícito à diferença de preço do preço original na obra para o que foi efetivamente vendido. O mesmo relatório ainda aponta que, em que pese a maioria das transações fraudulentas não ter sido lucrativa, o vendedor de NFTs que teve mais sucesso com a prática de wash trading teria

---

<sup>10</sup> Lavagem de dinheiro com NFT já teria chegado a US\$8 bilhões. Techmundo, 2022. Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/233190-lavagem-dinheiro-nft-teria-chegado-us-8-bilhoes.htm>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2022.

realizado 830 vendas desse tipo, e o grupo que mais sucedeu obteve lucro de US\$8,4 milhões, como mostra a tabela abaixo:

Lucro com atividade chegou a quase US\$ 8,9 milhões, superando os US\$ 416.984 de vendas não lucrativas

Wash trader group	Number of addresses	Profits from wash trading
Profitable wash traders	110	\$8,875,315
Unprofitable wash traders	152	- \$416,984
All	262	\$8,458,331

Fonte: Chainalysis

Ressalta-se que a atratividade para a prática de lavagem que possui o mercado de artes, inclusive o convencional, decorre da dificuldade de fixação de preço das peças, que depende de inúmeras variáveis<sup>11</sup>. Trata-se de uma técnica antiga para driblar eventual necessidade de justificativa sobre um capital excedente, uma vez que a inteligência dos preços de obras de artes são extremamente voláteis. O que o mercado de NFT inovou foi a possibilidade de se fazer transações com o uso de criptomoedas, garantindo que todo o processo de negociação seja virtual, rápido e discreto, além de contar com a tecnologia da blockchain e sua pseudoanonimidade, que traz óbices à rastreabilidade das transações.

Há de se considerar que não é do interesse de nenhuma plataforma dificultar o acesso dos usuários com eventuais exigências de verificação de identidade e limitações à criação de mais de uma chave de acesso, sendo assim, qualquer modificação de sistema na blockchain, por exemplo, dependeria de atividade legislativa ou administrativa.

---

<sup>11</sup> TAJARIBE JR, L. Lavagem de capitais com NFTs: uma prática possível ou apenas uma aberração digital? Migalhas, 2022. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/359378/lavagem-de-capitais-com-nfts-uma-pratica-possivel>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2022.

#### 4. Regularizações normativas acerca das criptomoedas e da blockchain

Quando surge a idealização de regularizar as movimentações financeiras que ocorrem em meio virtual, é impossível desconsiderar a quem isso não interessaria. De pronto, considerando o montante que se lucrou com a comercialização de ativos virtuais, conforme demonstrado mais acima, é certo que as corporações que criam essas tecnologias não estariam ansiosas para que as autoridades estatais alterassem as regras do jogo. Talvez por conta disso, em 2014 o Banco Central emitiu o Comunicado nº25.306, no qual, resumidamente, se eximiu de responsabilidade regulatória ao dizer que as criptomoedas não eram garantidas por autoridade monetária, tampouco possuíam garantia de conversão para a moeda oficial, de modo que todo o risco de sua aceitação estaria na mão dos usuários<sup>12</sup>.

Mais adiante, em 2017, o Banco Central, ao perceber a crescente demanda no mercado de criptoativos, emitiu comunicado reiterando as disposições do primeiro, mas, desta vez, esclareceu que as operações com criptomoedas que acarretassem transferências internacionais em moedas estrangeiras não seriam isentas da obrigatoriedade de realizar tais transações por meio de instituições autorizadas pelo Bacen a operar no mercado de câmbio<sup>13</sup>.

Aparentemente, depois dessa primeira imposição normativa, outras foram surgindo na tentativa de começar a fiscalizar esse mercado de rápida ascensão. Foi assim que a Receita Federal, pela Instrução Normativa nº1.888 de 2019, passou a regulamentar, exigindo que sejam informadas à RFB por meio de um formulário próprio, as transações com criptoativos, incluindo-se as operações de compra e venda, permuta, doação, empréstimo, dação em pagamento e outras que impliquem transferência de criptoativos por meio de *exchanges*, que são definidas pela própria regulamentação como pessoas jurídicas, ainda que não financeiras, que oferecem serviços referentes a operações realizadas com criptoativos inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que podem aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Essa Instrução Normativa representou um grande avanço nas regulamentações de operações virtuais, impondo a obrigatoriedade, quando as operações forem realizadas por *exchanges* domiciliadas no exterior, de se informar a data da operação, o tipo de operação, os

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, J., LOPES, M. Considerações sobre anonimato, pseudoanonimato e criptomoedas. Vol. 9. Canoas: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, 2021, p. 169.

<sup>13</sup> BACEN. Comunicado Bacen nº 31.379. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em 18 de abril de 2022.

criptoativos usados na operação, a quantidade de criptoativos negociados, o valor da operação em reais, excluídas as taxas de serviços eventualmente cobradas. Já quando a operação for efetuada no ambiente interno, devem ser informados à RBF os dados pessoais dos titulares da transação, incluindo o nome da pessoa física ou jurídica, seu endereço e domicílio fiscal, CPF e CNPJ. Assertivamente, a IN RFB nº1.888 ainda exigia que se fornecesse o endereço da carteira digital de remessa e de recebimento da transação, quebrando-se assim qualquer pseudoanonimidade que tivessem os titulares das carteiras, e tendo o conhecimento dos principais dados das operações com criptomoedas: quem envia, quem recebe e o valor da transação.

Pouco durou a Instrução Normativa nº1.888 de 2017, pois já em 2019 a Receita Federal publica a IN RFB nº1899, cujo teor foi meramente revogatório, dispondo que as informações sobre o endereço das carteiras digitais apenas deveriam ser fornecidas em caso de requisição expressa da Receita, em eventual suspeita de irregularidade na transação<sup>14</sup>. Nota-se aqui um retrocesso no processo de fiscalizar o mercado de criptoativos e evitar a prática de atos criminosos.

No entanto, em 22 de fevereiro de 2022, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) no Senado Federal aprovou um projeto que reconhece e regula o mercado de criptomoedas no Brasil<sup>15</sup>. O PL 3.825/2019<sup>16</sup>, do Senador Flávio Arns, disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, definindo, para tanto, o conceito de plataforma eletrônica, criptoativo e *exchange*, estabelecendo que o funcionamento desta dependerá de prévia autorização do Banco Central. Ademais, determina que o mercado de criptoativos siga as diretrizes e parâmetros estabelecidos pelo Banco Central, e que a oferta de criptoativos se submeterá à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Em geral, o projeto legislativo atribui ao Banco Central a competência de disciplinar, autorizar, estabelecer condições, exercer vigilância, supervisionar e fixar regras de operação diante do mercado de criptoativos.

---

<sup>14</sup> IN RFB nº1899 Art. 7º Deverão ser informados para cada operação:

§ 4º A entrega das informações relativas ao endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver, é obrigatória apenas na hipótese de recebimento de intimação efetuada no curso de procedimento fiscal." (NR)

<sup>15</sup> CAE aprova regulamentação de criptomoedas. Senado notícias, 2022. Disponível em

<[<sup>16</sup> Senado Federal. Projeto de lei nº3825 de 2019. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>>. Acesso em 18 de abril de 2022.](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/22/reconhecimento-e-regras-para-criptomoedas-avancam-na-cae#:~:text=O%20projeto%20tamb%C3%A9m%20submete%20as.combate%20%C3%A0%20lavagem%20de%20dinheiro.> Acesso em 18 de abril de 2022.</a></p></div><div data-bbox=)

Dentre as linhas que constituem a Justificativa, o Senador apontou que a falta de regularização e a não submissão do mercado de criptoativos à jurisdição induz a prática de atividade criminosa, tal como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, tráfico de drogas e até mesmo terrorismo. Sendo assim, considera-se que, apesar de atrasado, o projeto de lei recentemente aprovado pelo Senado representa o início de um processo de contenção dos agentes facilitadores dos crimes financeiros ocorridos em ambiente virtual e da perturbação gerada a todo o sistema financeiro.

### **Considerações finais:**

A otimização das práticas criminosas com o advento de novas tecnologias se tornou um grande desafio à inteligência policial e às autoridades fiscalizadoras. Seja por conta da pseudoanonimidade da blockchain, ou da transnacionalidade e do caráter descentralizado do mercado de criptoativos, a regulamentação deste equiparada ao mercado de valores mobiliários parece distante.

Enquanto isso não ocorre, os usuários mal intencionados fazem uso dessas ferramentas tecnológicas para lucrar milhões com transações simuladas e a técnica de “autocompra”, que permitem principalmente a prática de crimes como lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Em que pese o tipo penal de lavagem de dinheiro seja bastante abrangente, tendo inclusive o caráter de crime autônomo, processado independentemente do crime anterior que gerou o lucro em dinheiro objeto da lavagem, quando se trata do ambiente virtual, as definições das ferramentas e institutos ali presentes ainda são nebulosas, de modo que as dificuldades de fiscalização transcendem a esfera investigativa e atingem também o enquadramento legal.

Não obstante, autoridades e centros de pesquisa do mundo todo já identificaram o problema, trazendo dados que, através de uma pesquisa dos usuários associados a outras práticas ilegais e suas recorrentes transações suspeitas, sugerem a prática de lavagem de dinheiro por meio da compra e venda de ativos digitais, dentre eles, a NFT. Portanto, não é difícil concluir que se trata de um problema global, principalmente porque os criptoativos possuem a característica de serem descentralizados e internacionais.

É de interesse de todo Estado identificar e repreender atividades ilegais, não medindo esforços para que eventuais lacunas na lei sejam supridas. Nesse sentido, a aprovação do Senado

Federal do projeto de lei regulamentadora do mercado de criptoativos gerará um grande avanço para as autoridades fiscalizadoras e uma mudança de paradigma no cenário da criminalidade virtual.

### **Referências bibliográficas:**

LAVAGEM DE CAPITAIS COM NFTs: uma prática possível ou apenas uma aberração digital? Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/359378/lavagem-de-capitais-com-nfts-uma-pratica-possivel>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.

NFT: popularidade impulsiona lavagem de dinheiro e “wash trading”. Isto é Dinheiro, 2022. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/nft-popularidade-impulsiona-lavagem-de-dinheiro-e-wash-trading/>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022

Como NFTs podem ser usados para lavar dinheiro? Especialistas explicam. Technoblog, 2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/noticias/2021/12/06/como-nfts-podem-ser-usados-para-lavar-dinheiro-especialistas-explicam/>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2022.

Lavagem de dinheiro com NFT já teria chegado a US\$ 8 bilhões. Techmundo, 2022. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/233190-lavagem-dinheiro-nft-teria-chegado-us-8-bilhoes.htm>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.

Com alta dos NFTs, Tesouro dos EUA alerta sobre lavagem de dinheiro por meio da arte. CNN Business, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/com-alta-dos-nfts-tesouro-dos-eua-alerta-sobre-lavagem-de-dinheiro-por-meio-da-arte/>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2022.

NFTs são usados pela elite para lavar dinheiro, afirma veterano. Investing, 2021. Disponível em <<https://br.investing.com/news/cryptocurrency-news/nfts-sao-usados-pela-elite-para-lavar-dinheiro-afirma-veterano-902186>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2022.

NFT é lavagem de dinheiro? Saiba o que está por trás da classe de criptomoedas em que Neymar investiu R\$ 6 milhões e que entregou 25.000% de lucro em 2021. Seu Dinheiro, 2022. Disponível em: <<https://www.seudinheiro.com/2022/patrocinado/empiricus/nft-e-lavagem-de-dinheiro-saiba-o-que-esta-por-tras-da-classe-de-criptomoedas-em-que-neymar-vestiu-r-6->

[milhoes-e-que-entregou-25-000-de-lucro-em-2021-lbrdlc165/](#)>. Acesso em 24 de fevereiro de 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. Bitcoin.org, 2008. Disponível em <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em 14 de abril de 2022.

CALLEGARI, A., WEBER, A. Lavagem de Dinheiro. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 20.

The NFT Yearly Report 2020 is live! NonFungible, 2021. Disponível em <<https://nonfungible.com/news/corporate/nft-yearly-report-2020>>. Acesso em 15 de abril de 2022.

NFT e Blockchain: o que preciso saber? Centelha, 2022. Disponível em: <<https://www.programacentelha.com.br/2022/02/10/nft-e-blockchain-o-que-preciso-saber/>>. Acesso em 15 de abril de 2022.

BASSI, Silvia. NFT: entenda por que esse mercado pode render bilhões. The Shift, 2021. Disponível em <<https://theshift.info/hot/nft-entenda-por-que-esse-mercado-pode-render-bilhoes/>>. Acesso em 15 de abril de 2022.

Vendas de NFT atingem US\$25 bi em 2021, mas tendência mostra sinais de desaceleração. Época Negócios, 2022. Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Futuro-do-Dinheiro/noticia/2022/01/epoca-negocios-vendas-de-nft-atingem-us25-bi-em-2021-mas-tendencia-mostra-sinais-de-desaceleracao.html>>. Acesso em 15 de abril de 2022.

O que é a tecnologia blockchain? IBM. Disponível em <<https://www.ibm.com/br-pt/topics/what-is-blockchain>>. Acesso em 15 de abril de 2022.

OLIVEIRA, J., LOPES, M. Considerações sobre anonimato, pseudoanonimato e criptomoedas. Vol. 9. Canoas: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, 2021, p. 161.

BRITO, T. AS CARACTERÍSTICAS DAS CRIPTOMOEDAS E OS DESAFIOS DA REPRESSÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. Ed. 3, Vol. 2, DEBATES JURÍDICOS. Revista De Direito E Atualidades, 2021, p. 7.

BACEN. Comunicado Bacen nº 31.379. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em 18 de abril de 2022.



CAE aprova regulamentação de criptomoedas. Senado notícias, 2022. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/22/reconhecimento-e-regras-para-criptomoedas-avancam-na-cae#:~:text=O%20projeto%20tamb%C3%A9m%20submete%20as,combate%20%C3%A0%20lavagem%20de%20dinheiro.>> Acesso em 18 de abril de 2022.

Senado Federal. Projeto de lei nº3825 de 2019. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>>. Acesso em 18 de abril de 2022.